
A Aplicação do Pacote Anticrime e Ratificação da Atuação do Juiz de Garantia frente a Produção de Provas, sob a Égide da Constituição Brasileira

The Application of the Anti-Crime Package and Ratification of the Performance of the Warrant Judge in the Production of Evidence, under the Aegis of the Brazilian Constitution

REVISTA CIENTÍFICA FADESA, VOL.1, Nº 1, 2024 || Published: 2024-01-25

Isac Rodrigues Ferreira

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0791192508789817>

Faculdade para o Desenvolvimento
Sustentável da Amazônia (FADESA), Brasil
E-mail: isacr.ferreira@icloud.com

Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6926240365213009>

Faculdade para o Desenvolvimento
Sustentável da Amazônia (FADESA), Brasil
E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do Pacote Anticrime e ratificação da atuação do Juiz de Garantia frente a produção de Provas, sob a égide da Constituição Brasileira. Tendo com escopo principal a alteração legislativa operada pela promulgação do vulgarmente conhecido como “Pacote Anticrime”. Tal instituto, colocou em voga a presença do juiz de garantias e demonstrou também a fragilidade do armazenamento das provas, que muitas vezes são utilizadas como única fonte na busca utópica da “verdade real”. Outro ponto importante é a flexibilização de garantias fundamentais, previstas constitucionalmente, para que o eventual deslinde de crimes seja realizado.

Palavras-chave: Pacote Anticrime, Juiz de Garantias, Constituição, Flexibilização.

ABSTRACT

The present work analyzes the application of the Anti-Crime Package and ratification of the performance of the Warrant Judge against the production of Evidence, under the aegis of the Brazilian Constitution. Having as main scope the legislative change operated by the promulgation of the commonly known as "Anti-Crime Package". This institute brought into vogue the presence of the judge of guarantees and also demonstrated the fragility of the storage of evidence, which is often used as the only source in the utopian search for the “real truth”. Another important point is the flexibilization of fundamental guarantees, provided for in the Constitution, so that the eventual unraveling of crimes is carried out.

Keywords: Anti-Crime Package, Warrant Judge, Constitution, Flexibilization.

INTRODUÇÃO

Na definição corrente, o inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório para a ação penal (LIMA, 2020). Seu objetivo é, por meio de um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, identificar as fontes de prova e colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade delitiva.

Nos últimos trinta anos e ainda hoje, é observado uma tendência legislativa em direção a expansão do número de técnicas investigativas disponíveis aos órgãos de persecução penal. Técnicas importantes, mais modernas e que, muitas vezes, se valem da tecnologia da informação para introduzir novos meios de obtenção de provas no contexto do inquérito policial.

Dentre esses procedimentos, destacam-se a interceptação telefônica, inserida pela lei 9296/96, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, regulamentados pela Lei Complementar 105/01, a recente captação ambiental (inserida ordinariamente pela lei 12850/13, mas somente tipificada pela lei 13964/19) e, a infiltração de agentes, também positivada pela lei 12850/13 e ampliada pela lei 13964/19.

Todo este aparato investigativo, em tese, está a disposição da polícia judiciária, instrumentaliza legalmente a atividade probatória do Estado buscando o maior volume de evidências possíveis para desvendar a materialidade e a autoria delitiva.

Ocorre que, realizadas de forma unilateral pelo Estado e, muitas das vezes, precisando valer-se do elemento surpresa (portanto, sem a oitiva do acusado), essa atividade investigativa pressupõe a relativização de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à intimidade (art. 5º, X, CR/88), à privacidade (art. 5º, X, CR/88) e ao sigilo das comunicações (art. 5º, XII, CR/88).

Neste contexto, fundadas críticas passaram a ser traçadas pela doutrina contra os avanços dessas técnicas especiais de investigação. Geraldo Prado, na obra “Prova penal e sistema de controles epistêmicos”, conceitua essas técnicas especiais de investigação como “métodos ocultos de investigação”, e nos alerta para o alto risco de lesão que esses métodos investigativos podem gerar a bens jurídicos, direitos e garantias fundamentais dos investigados, como a maior vulneração do direito à intimidade e vida privada. Para o autor, as práticas penais da categoria tendem a violar ditames essenciais da vida privada, e por tal razão a legalidade penal não se desenvolve na mesma proporção, o que deveria acontecer para delimitar critérios e mecanismos que circundem este âmbito essencial (PRADO, 2014. p. 59).

E é nesse sentido de estipular critérios e definir mecanismos de proteção ao âmbito essencial do indivíduo, que o legislativo aprovou no ano de 2019, a lei 13964/19.

A nova legislação deu importante passo na direção de estipular mecanismos de controle epistêmico da atividade investigativa, elevando o conjunto probatório comum a ser construído no

inquérito a fim de sustentar uma futura acusação. Com isso, o que se visa é balizar a atividade investigativa para o alcance de maior prestígio e confiabilidade da prova produzida nessa fase. Isso porque a maioria das ações penais está calcada essencialmente nos elementos de prova carreados no bojo do inquérito policial.

Portanto, necessário se faz conciliar os modernos institutos investigativos do inquérito com as exigências constitucionais de um processo acusatório e garantista, notadamente presentes em um Estado Democrático de Direito.

Necessária também é a adequada baliza dos procedimentos probatórios da investigação para que, de forma direta ou indireta, seja possível um controle da legitimidade dos procedimentos realizados pelo Estado na persecução do investigado.

Nesse contexto, desde os anos noventa, Geraldo Prado (2014) já nos remetia à necessidade de um “rigoroso sistema de controles epistêmicos” para o processo. Para o autor, o entendimento do processo como um procedimento de base ontológica, típico dos sistemas inquisitórios, em busca de uma controvertida verdade real, encontra-se superado.

O atual estado das coisas pressupõe uma leitura eminentemente Constitucional da persecução penal. Segundo o autor é indispensável que exista um sistema de controles epistêmicos porque considera que se vulgarizou o apelo, em relação a investigação e também em relação aos métodos ocultos de pesquisa como por exemplo as interceptações das comunicações e afastamento de sigilos. Ademais, ainda segundo o autor, a maioria dos elementos informativos que subsidiam acusações tem como base elementos obtidos dessa maneira. (PRADO, 2014. página 43).

Destarte, faz-se importante manter no horizonte a constante busca pelo aprimoramento dos sistemas de controles epistêmicos do processo, notadamente da fase investigativa, estabelecendo-se um procedimento que garanta, de fato, o controle da investigação tanto por parte da acusação como por parte do investigado. Que o suspeito possa participar ativamente da colheita das provas, quando possível, e com acesso (ao menos diferido) à integralidade das fontes e meios de prova, e que o juiz se abstenha da atuação ativa na busca por evidências na fase investigativa, garantindo um procedimento eminentemente acusatório.

Neste contexto, foi publicada no dia 24 de dezembro de 2019, a lei 13.964/19, com vigência a partir do dia 23 de janeiro de 2020, amplamente conhecido como “Pacote Anticrime” trouxe importantes avanços no sistema de controles epistêmicos do processo.

DA POSITIVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

A lei 13964/19 introduziu no Código de Processo Penal os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F. Com eles, o legislador brasileiro trouxe para a fase investigativa importante inovação legislativa no sentido de aprimorar o sistema de controles epistêmicos da investigação ao positivizar o instituto da “Cadeia de custódia da prova”.

O art. 158-A do CPP dispõe que cadeia de custódia é “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

O professor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, conceitua a cadeia de custódia da prova como um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas que visam assegurar a correspondência com o caso investigado, sem que haja adulteração. Funcionando como a documentação formal de um procedimento com a função de manter e documentar a cronologia de uma evidência, evitando eventuais interferências internas ou externas que seriam capazes de colocar em dúvida o resultado da prova. (LIMA, 2020. p.7148).

Com notória inspiração na portaria 82 da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, de 16 de Julho de 2014, os dispositivos processuais elencam uma fase externa, consubstanciada nas etapas de: I - “Reconhecimento”, de II - “Isolamento”, de III - “Fixação”, de IV - “Coleta”, de V - “Acondicionamento” e no posterior VI - “Transporte” dos materiais coletados e uma fase interna, positivada nos incisos VII a X, do CPP, sendo: o “Recebimento”, o “Processamento”, o “Armazenamento” e, por fim, o devido “Descarte” dos materiais periciados.

Esse cuidado no tratamento dos materiais coletados através da cadeia de custódia representa avanço na possibilidade de efetivo controle, por parte do investigado, dos elementos informativos que serão utilizados pela acusação para demonstrar a materialidade delitiva e a sua autoria.

Para Michelle Moreira Machado, a cadeia de custódia se faz fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios e das provas, preservando assim a confiabilidade, bem como a transparência da produção da prova. (MACHADO, 2020, p. 02).

De fato, é a utilização dos procedimentos relativos à cadeia de custódia da prova pela polícia, que elevarão o padrão probatório exigido para uma eventual acusação e condenação com base naqueles elementos colhidos no inquérito.

Para Renato Brasileiro de Lima, essa garantia de idoneidade e rastreabilidade dos vestígios probatórios funda-se no chamado “Princípio da autenticidade da prova”. (LIMA, 2020. p. 718).

Geraldo Prado é ainda mais preciso ao importar da doutrina espanhola o “Princípio da mesmidade”. Corolário do princípio da autenticidade, o autor define o “Princípio da mesmidade” como aquele que garante que o ‘mesmo’ vestígio que foi encontrado na cena do crime é o ‘mesmo’ que está sendo utilizado como meio de prova no processo penal, sendo também o ‘mesmo’ utilizado para uma eventual condenação. (PRADO, 2019. p. 96 e 97)

Consiste, portanto, em importante mecanismo de controle do procedimento probatório por parte do investigado, evitando-se, em última análise, os riscos de erro judiciário.

Ela garante, nas palavras de Geraldo Prado (2014, p. 86) a confiabilidade da prova. Possibilita o constitucional controle da investigação por parte da defesa, a fim de se espancar, através do contraditório judicial, qualquer prova que não se preste à lícita atividade probatória (art. 157, CPP).

Segundo o professor, a defesa tem o direito de conhecer a totalidade dos elementos informativos colhidos na investigação, a fim de possibilitar o rastreamento da legalidade da atividade persecutória, pois, de outra maneira, não haveria como identificar quais provas seriam lícitas e quais provas seriam ilícitas.

Para Geraldo Prado (2014, p. 86), a eventual quebra da cadeia de custódia torna a evidência inadmissível como prova (157, CPP), declarando-se também a ilicitude por derivação de todas aquelas provas delas decorrentes (art. 157, §1º, CPP).

Em sentido contrário, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 723) a considera como prova ilegítima, devendo ser aplicada a teoria geral das nulidades, devido à violação de regras de direito processual.

Guilherme de Souza Nucci (2020, página 71) pondera que o simples descumprimento da cadeia de custódia não deveria gerar a nulidade absoluta, tendo em vista ser o Brasil continental e contar com Estados com bem menos poderio financeiro para implementar, a uma só vez, todo esse aparato de controle.

Para NUCCI, a quebra da cadeia de custódia deve gerar nulidade relativa a depender de comprovação do prejuízo pela parte.

De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o parecer de Geraldo Prado no julgamento do HC 160.662-RJ declarando a total imprestabilidade da prova quando observada a quebra da cadeia de custódia. É bem verdade que as normas introduzidas nos novos dispositivos processuais já constavam há algum tempo na Portaria 82 da SENASP.

Fato é que esse mecanismo foi positivado no nosso ordenamento a partir da lei 13964/19 e consiste em importante dispositivo de controle epistêmico da investigação criminal.

DA ADMISSIBILIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICO DURANTE A FASE INVESTIGATIVA

Outro passo importante na direção de se desenvolver um rigoroso sistema de controles epistêmicos da investigação é a possibilidade de participação efetiva da defesa ainda nesta fase, com a possibilidade de nomeação, por parte do investigado, de assistente técnico para acompanhar a perícia, ainda durante o procedimento policial.

O art. 159, §5º, II do CPP, inserido pela lei 11690/2008, já assegurava ao acusado, “durante o curso do processo judicial”, a faculdade de indicar assistentes técnicos que poderiam “apresentar pareceres em prazo fixado pelo juiz ou serem inquiridos em audiência”.

Também o §4º do art. 159 do CPP, inserido pela lei 11690/2008, dispõe que “o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais”. Portanto, desde a referida legislação, dúvida não restava sobre a possibilidade de o investigado nomear assistente técnico para acompanhar a perícia oficial. No entanto, a doutrina era uníssona no sentido de sê-la restrita à fase judicial. (LIMA, 2020. página 143).

Somente com a lei 13964/19, através da positivação do art. 3º-B, XVI, do CPP, que foi espancada qualquer dúvida acerca da possibilidade de a defesa nomear assistente técnico, desde logo, na fase investigativa policial. Explica-se.

Segundo a redação do novo art. 3º-B do CPP, ao juiz das garantias compete o controle da legalidade da investigação criminal. E, conforme dispõe o art. 3º-C do CPP, a atuação do Juiz das Garantias tem fim “com o recebimento da denúncia”. Tem, pois, o juiz das garantias, atuação restrita à fase pré-processual. E, segundo a dicção do art. 3º-B, XVI do CPP, compete ao juiz das garantias: “deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia”.

Destarte, a partir da nova legislação, não só a produção da prova antecipada poderá contar com a presença das partes (art. 381, CPC). Também a produção da prova irrepetível, realizada pelos peritos oficiais, terá facultada a participação do investigado, desde logo, sendo possível a nomeação de peritos por ele para acompanhá-la.

A necessidade de ser adotada tal providência já era defendida pela doutrina mais abalizada. De fato, o dispositivo veio a conferir melhor efetividade ao princípio do contraditório, em sua vertente “direito de participação”, ou seja, direito do ainda investigado de reagir com paridade de armas. Geraldo Prado há muito já elencava a necessidade de se evitar a produção unilateral da prova, de forma oculta por parte da polícia investigativa.

Cumprе somente ressaltar que, embora a legislação venha no sentido de ampliar a possibilidade de controle epistêmico sobre os procedimentos investigativos, a participação do assistente técnico é uma faculdade deferida ao investigado e não um requisito para a realização da perícia, devendo o juiz intimar as partes com antecedência, por analogia ao art. 474, CPC. (LIMA, 2020. Página 143).

DA POSITIVAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Por fim, coube à lei 13964/19 corrigir histórica tradição autoritária perpetrada pelo código de processo penal, no sentido de conferir ao juiz poderes instrutórios e investigativos, inclusive na fase de inquérito, na busca pela controvertida verdade real.

Como revela a doutrina, o processo brasileiro até então esteve fundado sob o prisma Inquisitivo, e toda a dogmática processual pátria foi, tradicionalmente, construída sob uma base ontológica, dirigida à busca de uma controvertida “verdade real”.

Neste contexto, para se chegar à “Verdade real”, torna-se admissíveis quaisquer práticas probatórias, inclusive, com a possibilidade de sua iniciativa, de ofício, pelo juiz. É nesse sentido a redação do item VII da Exposição de motivos do Código de Processo Penal de 08 de setembro de 1941.

No livro “Cadeia de Custódia da Prova”, o autor Geraldo Prado nos alerta que, não obstante a reforma do código de processo penal de 2008 tenha trazido importantes avanços em relação ao procedimento acusatório, ainda não foi suficiente para balizar e delimitar as funções primárias do magistrado como eminente “Gatekeeper”.

Para o autor, o juiz deve atuar como “agente epistêmico encarregado não somente de fiscalizar o ingresso de provas obtidas por meios ilícitos, mas também de impedir o acesso ao processo daquelas [provas] capazes de interferir indevidamente nas crenças”. (PRADO, 2019. Página 16).

Com a promulgação da nova legislação, a nova abordagem do código parece colocar a postura do magistrado nos termos referendados pelo professor. Segundo dispõe o art. 3º-A, do CPP: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Operou-se, pois, a revogação tácita do art. 156, II, CPP, que permitia ao juiz, de ofício, determinar diligências no curso da investigação. (LIMA, 2020. Página 112).

Conforme dispõe o art. 3º-B do Código de Processo Penal: “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário”.

Portanto, se às partes ficou facultado, durante a investigação, o controle da produção probatória, seja por meio do rigoroso dispositivo de cadeia de custódia, seja pela possibilidade de participação de assistente técnico, ao magistrado das garantias ficou reservada a atividade de controlar a entrada ou saída dessas provas do processo, não permitindo que as provas obtidas por métodos ocultos ou aquelas ilícitas adentrem a fase judicial.

Esse conjunto de dispositivos assegura que o magistrado que entrou em contato com a prova, lícita ou ilícita, produzida durante a investigação e que proferiu decisões no sentido de deferir ou indeferir nessa fase (ou seja, adentrou, ainda que de forma adjacente, o mérito da questão), não poderá atuar na fase seguinte, processual, eis que sua imparcialidade já estará aparentemente contaminada por tudo aquilo que viu e decidiu anteriormente.

Trata-se, de acordo com a “Teoria da Aparência”, de afastar do julgamento do caso o magistrado que possa suscitar qualquer aparência de imparcialidade na causa, seja imparcialidade objetiva ou subjetiva.

O art. 3º-D do CPP é categórico nesse sentido, ao introduzir mais uma causa de impedimento de ordem objetiva para o juiz que atuar na fase de investigação, que ficará impedido de funcionar no processo.

Gustavo Badaró, em comentário a respeito do art. 252, III do CPP, que dispõe sobre as causas impeditivas do juiz, já nos alertava sobre a necessidade de se conferir uma interpretação mais ampla à expressão “instância” contida no dispositivo (“o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância”). Para o autor, dentro do contexto deveriam ser incluídas as hipóteses em que o magistrado já tenha, a qualquer momento, se pronunciado sobre o mérito. Pronunciamento esse capaz de revelar um prejulgamento tanto sobre o crime quanto sobre a autoria do investigado, inevitavelmente comprometendo a imparcialidade do órgão julgador (BADARO, 2018. Página 02).

E, para VEIGA, JUNIOR e ARAÚJO, dentro dessa lógica apresentada, a decisão sobre cautelares e medidas investigativas na fase pré-processual, revestidas ou não de uma valoração dos fatos frente a um determinado agente, induzem ao impedimento do magistrado (VEIGA, 2020, p. 04).

Portanto, no contexto da nova legislação, dúvida não resta sobre a inclusão de mais essa causa de impedimento no âmbito do código de processo penal. O juiz que atuar na fase pré-processual (por exemplo, decretando prisões cautelares ou deferindo medidas investigativas como escutas telefônicas ou quebras de sigilos telefônicos), fica adstrito a esse controle da atividade probatória e, automaticamente, impedido de atuar no curso do processo.

CONCLUSÃO

Com a promulgação e publicação da lei 13964/19 nota-se, portanto, importante avanço no sistema de controles epistêmicos no processo penal brasileiro, notadamente na fase investigativa. Seja através da positivação de um rigoroso procedimento de cadeia de custódia, dando vigência a uma posição já a muito defendida pela doutrina, seja pela expansão da garantia de participação da defesa no controle da produção das provas na investigação criminal, ou, ainda, por meio da positivação de dispositivos que inserem um juiz responsável exclusivamente pelo controle da fase pré-processual.

Como vimos, para o adequado funcionamento da estrutura da cadeia de custódia, concluímos com MACHADO (2020. Página 01) que se fazem necessários investimentos robustos em estrutura e condições de trabalho em todas as unidades de perícia criminal do país. Segundo relatório da SENASP (2020), mais da metade das unidades centrais de Criminalística, Medicina Legal e de Identificação não contam com estrutura adequada para estabelecer um rigoroso sistema de cadeia de custódia da prova. Quando questionadas, mais da metade das unidades responderam que “os vestígios não são lacrados quando coletados no local do crime e não são guardados em

local seguro e que preserve suas características”. São esses pontos básicos para a implementação da nova legislação e que precisa contar com suporte financeiro adequado para as polícias federal e estaduais de todo país.

Não apenas investimentos na estrutura e condições de trabalho nas delegacias de polícia. Outro importante aspecto a ser enfrentado para a correta implementação do instituto é o investimento em treinamento adequado para os agentes envolvidos em todo processo de produção da prova. Desde o isolamento e preservação do local do crime até o descarte do material coletado. Urge a necessidade de mudança do comportamento de grande parte dos agentes públicos no sentido de valorizar o método de colheita e armazenamento dos vestígios. Enxergar relevância no procedimento com vistas à preservação da prova (MACHADO, 2020).

A autora enfatiza ainda que, não obstante a existência da portaria da SENASP desde 2014, os procedimentos ainda não haviam sido implementados por muitas unidades de perícias no Brasil, o que põe em xeque a real eficácia do mandamento legal.

Portanto, embora a inovação legislativa tenha traduzido os anseios da doutrina em relação à instituição da cadeia de custódia da prova, a estrutura dos institutos de criminalística e o aperfeiçoamento do pessoal envolvido representam desafios a serem enfrentados no contexto da diversidade econômica vivida entre os estados brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>>. Acesso em 26/07/2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/artigos-de-henrique-hoffmann-por-temas/mera-informatividade-do-inquerito-policia-e-um-mito.html>>. Acesso em 26/07/2022.

CONSTITUIÇÃO. da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26/07/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª edição. 2020. Salvador: Juspodivm.

MACHADO, Michelle Moreira. <http://revistacml.com.br/2018/04/05/importancia-da-cadeia-de-custodia-para-prova-pericial/>. Acesso em 26/07/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Por todos, Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 45.

PENAL. **Código de Processo**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 26/07/2022.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p 59.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons 2019. p. 96 e 97.

SENASP. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf> Acesso em 26/07/2022.

VEIGA, Lucas Andreucci da; JUNIOR, Rogério Martins Seguins; ARAÚJO Vasques de Campos. **“Impedimento e Instância: uma necessária releitura do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal”**. IBCCRim. Disponível em:<https://www.ibccrim.org.br/Publicacoes/edicoes/19#_edn14>. Acesso em 26/07/2022.